



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO _____

IPL nº. XXXXXX/XXXX

Denúncia em separado, em ____ (_____) laudas, verso e anverso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, vem requerer a oitiva das vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, a título de produção antecipada de prova, pelos motivos a seguir expostos:

Verifica-se no presente processo a necessidade de produção antecipada de provas, especialmente a oitiva das vítimas e testemunhas arroladas pelo MPF.

De início, deve-se assentar que a prova testemunhal é sempre urgente. O simples decurso do tempo enfraquece a referida prova, ainda mais quando se trata do crime tipificado no art. 149 do Código Penal, haja vista o fato das vítimas e testemunhas terem residência em geral muito distante do local de aliciamento ou do resgate, o que muitas vezes inviabiliza sua produção futura.

Ressalta-se ainda que as testemunhas são em geral servidores públicos atuantes no combate ao trabalho escravo, que participam rotineiramente de diversas ocorrências semelhantes, sendo que, com o decurso do tempo, podem deixar de guardar dados específicos acerca dos fatos, não contribuindo a lembrança genérica para a busca da verdade real.

Sobre a busca da verdade real, princípio do Direito Processual Penal Brasileiro, Julio Fabbrini Mirabete leciona:

“Com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o jus puniendi somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes. Com ele se excluem os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações etc., tão comuns no direito processual civil. Decorre desse princípio o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, ex officio, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal”.¹

A busca da verdade real interessa tanto ao Ministério Público quanto ao Poder Judiciário e ao próprio réu. Interessa à segurança das decisões judiciais, sendo um instrumento vigoroso de salvaguarda dos direitos da sociedade e do cidadão-réu, que não raras vezes se vê submetido ao constrangimento de uma sentença judicial absolutória por falta de provas suficientes para a condenação.

Ademais, nem se alegue que a produção antecipada da prova testemunhal ofenderia o contraditório e ampla defesa do acusado, pois a busca da verdade real, garantia constitucional e processual, não pode ser considerada instrumento gerador de nulidade por cerceamento de defesa, devendo a oitiva ser realizada na presença de advogado designado para patrocinar a defesa do réu, podendo até mesmo ser reiterada, caso no transcorrer do processo seja identificada sua necessidade.

Vejamos o posicionamento da jurisprudência acerca da necessidade/urgência da produção antecipada de provas:

“Habeas Corpus ajuizado em favor de paciente denunciado como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. 2. Suspensão do processo e produção antecipada de prova (art. 366 do Código de Processo Penal). **3. A produção antecipada de provas afigura-se necessária sempre que houver possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real.** 4. Em crimes para cujo deslinde se revela imprescindível prova testemunhal, não se afigura desarrazoada a decisão que a considera urgente para os fins do art. 366 do CPP. 5. Ordem de habeas corpus indeferida.” (STF - HC 82157, Relator Min. Gilmar Mendes)

1 MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 44.

Portanto, é inconteste que, em se tratando de provas urgentes, que se configura no presente caso pelo fundado receio de que, ao tempo da instrução processual, as vítimas e testemunhas não possam ser localizadas ou não se recordem em detalhes sobre o ocorrido, o magistrado deve, a teor do disposto no art. 156, I, c/c art. 282, ambos do Código de Processo Penal, determinar sua produção antecipada.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja realizada a oitiva das vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, a título de produção antecipada de prova, nos termos expostos.

Cidade/Estado, de de 2013.

Procurador(a) da República